



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 24/2024

Acórdão: n.º 243/2024

Data do Acórdão: 04/12/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: tentativa de homicídio; crime de armas; nulidade insanável de despacho; repetição de julgamento; violação dos princípios da presunção de inocência, contraditório e processo justo e equitativo

Acordam, em audiência contraditória, na Secção Criminal do STJ:

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, os arguidos **A**, **B**, e **C**, melhor identificados no processo, foram condenados nos seguintes termos:

Os arguidos **A** e **B** pela prática de um crime de homicídio agravado na forma tentada, p. e p. pelos art.ºs 21.º, n.º 1, 22.º, n.º 1, 122.º e 123.º, als. a) e b), todos do Código Penal (CP), na pena de 8 (oito) anos de prisão e por um crime de armas, p. e p. pelo art.º 90.º, al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena de 2 (dois) anos de prisão, e, em cúmulo jurídico, ambos, na pena única de 9 (nove) anos e 2 meses de prisão;

O arguido **C** pela prática de um crime de homicídio agravado na forma tentada, p. e p. nos termos legais acima descritos, na pena de 8 anos de prisão, e pela prática de um crime de tráfico de droga de menor gravidade, p. e p. pelo art.º 6.º, al. a), da Lei n.º 78/IV/1993 de 12 de julho, na pena de 1 (um) ano de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 8 (oito) anos e 02 (dois) meses de prisão. Para além disso, foi condenado pela prática de um crime de armas, nos termos do dispositivo legal acima referido, na pena de 100 (cem) dias de multa, à taxa diária de 200\$00 (duzentos escudos) e na pena alternativa de 66 (sessenta e seis) dias de prisão, a serem cumpridas no caso de não pagar a multa imposta. Finalmente, os três arguidos foram condenados no pagamento das custas processuais.

Inconformados, interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, por via do acórdão n.º 121/2024, datado de 31/05, anulou o julgamento e determinou o reenvio do processo para novo julgamento, a fim de (no seu entender) ser sanado o vício previsto no art.º 470.º, n.º 1, al. a), n.º 2, 2.ª parte, do CPP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Devolvido o processo à primeira instância, considerando que, ao certo, o que no acórdão do TRS havia sido ordenado era a retificação da sentença, por via do despacho de fls. 284 a 285, o Mmo. Juiz deu por sem efeito a condenação errada do arguido **C** pelo crime de tráfico e droga de menor gravidade e, em contrapartida, mudou essa condenação para o arguido **B**, que havia sido acusado por esse crime e cuja prova ficou demonstrada.

Notificados, os Recorrentes voltaram a interpor recurso para o TRS e terminaram pedindo a declaração da nulidade da sentença, bem assim como o despacho ulterior ou, caso assim não se entendesse, a sua absolvição do crime de tentativa de homicídio, mas com a condenação pelo crime de disparo de arma.

Na sequência da admissão do novo recurso, analisadas as questões aventadas, o TRS voltaria a proferir novo acórdão (n.º 177/2024, de 31/07) através do qual julgou improcedente a impugnação, confirmando, nos seus precisos termos, a decisão da 1.ª instância.

Novamente inconformados, os Recorrentes interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“Resulta dos autos que os recorrentes já tinham sido julgados e condenados.*
2. *Não tendo ficado satisfeito com a sentença condenatória interpuseram recurso para o tribunal recorrido, que julgou o recurso procedente e ordenou a remessa dos autos para a repetição do julgamento, nos termos dos artigos 442º, n.º 2 e 470º, todos do CPP.*
3. *No entanto, não obstante, de ter sido ordenado expressamente a repetição do julgamento, assim como os recorrentes tinham requerido e fundamentado no primeiro recurso.*
4. *O Mmo juiz do 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, em vez de reenviar os autos para nova distribuição, convocou os recorrentes e o mandatário dois dias antes, não para o julgamento conforme tinha sido ordenado, mas apenas para proceder a leitura da alteração da primeira sentença que já tinha sido objecto do recurso.*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo MP nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. *O que nos legitima a suplicar uma nova apreciação para pedir que seja alterado o acórdão recorrido e em consequência ordenada a remessa dos autos para novo julgamento.*
6. *Os recorrentes requerem expressamente que o presente recurso seja julgado em audiência contraditória, a fim de estar presente para discutir sobre a interpretação dada aos artigos 408º, nº 3, 442º e 470º, todos do CPP, pena aplicada, qualificação jurídica e nulidades.*
7. *O julgamento do recurso nos termos dos artigos 461º e 463º, todos do CPP, deve ser feito em audiência contraditória, o que exige a convocação do advogado constituído pelos recorrentes, para intervir no debate, usando da palavra para alegações, artigo 464º, nº 5 e 6, do CPP.*
8. *Por outro lado, os recorrentes tinham sido acusados e julgados da prática de um crime de homicídio agravado, sob a forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 21º, nº 1, 22º, nº 1, 122º e 123º, alíneas a) e b) todos do atual Código Penal, em concurso efetivo com um crime de arma, p. e p. pelo artigo 90º, alíneas a) e b), da lei nº 31/VIII/2013, de 22 de maio, ainda ao recorrente **B** em concurso real com um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo artigo 6º, alínea a), da Lei nº 78/IV/1993, de 12 de Julho, com referência à tabela 1, anexa à mesma.*
9. *E conseqüentemente o Mmo Juiz julgou a acusação procedente, em consequência, decidiu-se: “Condenar os arguidos **A**, solteiro, nascido no dia 29 de setembro de 2002 e **B**, solteiro, nascido no dia 05 de novembro de 1998 pela prática, como coautor material de um crime de homicídio agravado na forma tentada na pena de 8 (oito) anos de prisão e por crime de armas da alínea c) da lei de arma em tela na pena de 2 (dois) anos de prisão. Em cúmulo jurídico, nos termos do artigo 31º do CP, condená-lo na pena única de 9 anos e dois meses de prisão”.*
10. *“Condenar o arguido **C**, nascido a 23 de junho de 1995, pela prática, como coautor material de crime de homicídio agravado na forma tentada na pena de 8 (oito) anos de prisão e por um crime de tráfico de droga de menor gravidade, na pena de 1 (um)*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

ano de prisão. Em cúmulo jurídico, nos termos do artigo 31º, do CP, condena-lo na pena única de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de prisão”.

11. *“Condenado arguido C por um crime de armas da alínea c) da lei de armas em tela, a pena de 100 dias de multa, à taxa diária de 200\$00 (duzentos escudos) e na pena alternativa de 66 (sessenta e seis) dias de prisão, que cumpre caso não pague a multa, artigo 70º, nº 1, do CP”.*
12. *Condenados ainda em custas e procuradoria condigna.*
13. *Não tendo ficado satisfeito como é óbvio com a sentença proferida, dela interpuseram recurso para o TRS, que por acórdão nº 121/2024, datado de 31 de maio de 2024, “Ressalta da sentença recorrida, assim, em face destes factos, que os mesmos não podem ter ocorrido nos termos nela fixados, o que equivale a dizer que estamos perante um erro notório na apreciação da prova, que tem como consequência a anulação do julgamento a fim de, em novo julgamento, ser sanado tal vício”.*
14. *“Em face do exposto, acordam em conferência, os juízes desta Relação, em anular o julgamento, na parte que lhe concerne e determinar o reenvio do processo para, em novo julgamento ser sanado o vício supra referido”.*
15. *Uma vez notificados do douto acórdão, o Mmo juiz do tribunal recorrido, em vez de ordenar o reenvio do processo para nova distribuição e conseqüente realização do novo julgamento, proferiu o seguinte despacho.*
16. *“Termos em que, em se tratando de situação que configura um mero lapso de escrita, nos termos do artigo 403º do CPP, procedendo a devida rectificação, dando sem efeito a condenação do arguido C por um crime de tráfico de droga de menor gravidade, condeno o arguido B, nascido a 05 de novembro de 1988, por mais um crime de tráfico de menor gravidade, p.p. pelo artigo 6º, alínea da lei nº 78/IV/93 de 12 de junho, na pena de 1 (um) ano de prisão. Deste modo, feito cúmulo jurídico com a pena de 8 anos de prisão para o crime de homicídio na forma tentada e com a pena de 2 anos de prisão para o crime de arma, nos termos do artigo 31º, do CP, tendo como limite mínimo a pena de 8 anos de prisão, correspondente a pena parcelar concreta mais elevada e como limite máximo a pena de 11 anos de prisão, correspondente à soma aritmética das penas parcelares (1 ano de prisão para o crime*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

de tráfico de droga de menor gravidade, 8 anos de prisão para o crime de homicídio na forma tentada e 2 anos de prisão para o crime de armas), condeno o arguido na pena única de 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de prisão”.

17. *Os recorrentes ao serem notificados para comparência no dia 11 de junho de 2024, reagiram dizendo o seguinte.*
18. *“Uma vez notificados para comparecerem no dia 11 de junho de 2024, pelas 08h30 mn para leitura do despacho, vêm opor a tal diligência, uma vez que contraria o sentido do acórdão n° 121/2024, datado de 31 de maio de 2024, na qual ordenou o reenvio do processo para o novo julgamento, artigos 442°, n° 2, al. b) e 470°, do CPP; “E por isso, não se pode lançar mão ao disposto no artigo 408°, n° 3 do CPP, uma vez que com o recurso o tribunal perde o poder jurisdicional para proceder a rectificação da sentença. O que significa que havendo recurso e tendo sido dado o provimento do mesmo, o tribunal recorrido deve cumprir com o preceituado no acórdão n° 121/2024 e não criar uma diligência fora do parâmetro normal para corrigir a sentença que foi objecto de recurso e que foi conhecido e decidido pelo TRS: “Assim sendo a presente diligência deve ser dado por sem efeito, por violação do disposto nos termos do artigo 470°, do CPP, e os autos enviados para o tribunal competente para o novo julgamento”.*
19. *No entanto, o Mmo. Juiz do 3° juízo crime ignorou por completo a reacção dos recorrentes e contra os preceitos legais e acórdão do TRS, não reenviou o processo para o cumprimento do preceituado nos termos do artigo 470°, do CPP, ou seja, repetição do julgamento.*
20. *Pois, em vez de repetir o julgamento, sem assegurar o contraditório aos recorrentes proferiu a leitura do despacho, nulo, uma vez que já não tinha poder jurisdicional para o efeito, artigo 408°, n° 3, do CPP.*
21. *E ao não ser realizado o novo julgamento assim como impera a lei, violaram as regras procedimentais e processuais que são de cumprimento obrigatório, desde os artigos 338° e 339° e ss, todos do CPP.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

22. *E conseqüentemente violou os dispostos nos termos do artigo 31º, do CPP, que culmina em nulidade insanável nos termos dos dispostos nos artigos 150º e 151º, nº 1, al. a) e 470º, nº 2, 2.ª parte, todos do mesmo diploma.*
23. *Portanto, não obstante, de estarmos perante um despacho nulo, por falta de competência jurisdicional e ter sido decidido contrária ao conteúdo do acórdão do TRS e vontade dos recorrentes que manifestaram previamente contra o despacho e acto da leitura do mesmo.*
24. *O tribunal recorrido sem qualquer fundamento jurídico improcedeu ao recurso dos recorrentes e conseqüentemente deu aos supracitados artigos uma interpretação inconstitucional, inconstitucionalidade que voltamos a suscitar face a omissão de pronúncia.*
25. *Ou seja, não respeitaram o disposto nos termos dos artigos 31º, 408º e 470º, todos do CPP, o que é de todo inconstitucional.*
26. *Uma vez que viola o princípio do juiz natural e direito ao contraditório, ampla defesa, processo justo e equitativo e presunção de inocência, regras procedimentais e constitucionais.*
27. *Tudo isso foi ignorado pelo tribunal recorrido que deveria ter dado um outro tipo de interpretação e enquadramento jurídico.*
28. *Para não dizer que a decisão que ora se recorre é de todo contraditório e merece ser alterada por uma outra que atende os nossos fundamentos, ou seja, que ordena a remessa dos autos para novo julgamento.*
29. *Os recorrentes não praticaram os crimes nas quais foram condenados, daí que devem ser absolvidos, ou as suas penas reduzidas e suspensa na sua execução.*
30. *Portanto, a primeira sentença que foi retifica ela é de toda nula, o despacho rectificativo também é nula, por força dos artigos 31º, 408º e 470º, todos do CPP.*
31. *Finalmente, ordenado o reenvio dos presentes autos para a repetição de facto do julgamento, com cumprimento de todas as formalidades legais que impera os artigos 338º, 339º e ss, 442º e 470º, todos do CPP.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

32. Isto, julgado em audiência contraditório e procedente em tudo que se pede, ou seja, alterado o acórdão recorrido e em consequência o despacho rectificativo declarado nulo, com todas as suas consequências legais”.

Apresentadas as suas alegações, com as conclusões acabadas de transcrever, os Recorrentes terminaram pedindo o julgamento em audiência contraditória, a procedência do recurso, com a alteração do acórdão recorrido, e, em consequência, a declaração da nulidade do despacho de retificação, por força dos art.ºs 31.º, 408.º, 442.º e 470.º, todos do CPP, com o consequente reenvio do processo para novo julgamento de facto com cumprimento de todas as formalidades legais, de acordo com os art.ºs 338.º e 339.º do CPP, ou, caso assim não se entender, devem os Recorrentes ser absolvidos da prática do crime de homicídio tentado e convolado para o tipo do crime de disparo de arma, se condenando assim o Recorrente A pela prática do crime de disparo de arma de fogo, assim se fazendo justiça.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Notificado da admissão do recurso, o digno representante do MP na Procuradoria da República do Círculo de Sotavento não se pronunciou.

Subido o processo ao STJ, em cumprimento do estipulado no n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Procurador-Geral da República emitiu o parecer de fls. 357 a 361, aqui dado por reproduzido integralmente, através do qual assegurou que o recurso merece provimento parcial, daí a decisão recorrida dever ser alterada nos precisos termos.

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do CPP, os Recorrentes não se pronunciaram.

Colhidos os vistos legais, cabe ao STJ analisar e assentar.

Conforme solicitado pelos Recorrentes e admitido pelo STJ, o julgamento do recurso alusivo à parte da matéria de direito foi feito em audiência contraditória, mediante cumprimento do estipulado por lei, com a intervenção do Ministério Público e do seu Defensor.

Assim, aberta a audiência, feita a exposição sumária sobre o objeto do recurso, concedeu-se palavra ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto que, no uso dela, reiterou os fundamentos expendidos no parecer do Ministério Público, sobretudo acentuando a ideia de que se tratou de um lapso manifesto, a ser tratado nos termos do art.º 408.º do CPP, e terminou pugnando pela



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

improcedência do recurso. Por sua vez, o ilustre Defensor dos Recorrentes reiterou o dito nas suas alegações e terminou formulando os pedidos delas constantes.

*

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, resulta da lei e é pacífico na doutrina e jurisprudência que, em sede processual penal, o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões que o impugnante extrai da respetiva fundamentação. Ao certo, porque assim é, mostra-se, lícito ao tribunal para onde se recorre apenas a apreciação das questões desse modo sintetizadas, claro está, sem prejuízo das que importam conhecer por dever de ofício, por obstativas da apreciação do mérito, como é o caso dos vícios da sentença previstos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, e nestes, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito. Nesta senda, nas palavras eloquentes de Germano Marques da Silva², “*nas conclusões da motivação o recorrente tem de indicar concretamente os vícios da decisão impugnada e essa indicação delimita o âmbito do recurso, porquanto “são só as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões que o tribunal tem de apreciar”*”.

Delimitado o âmbito do recurso, em conformidade com o assegurado, atento ao conteúdo das conclusões dos Recorrentes, tem-se por questões as serem tratadas e resolvidas as de saber se o TRS eximiu-se de pronunciar-se sobre a alegada nulidade insanável do despacho do Tribunal da Praia [nos termos do disposto nos art.ºs 150.º e 151.º, n.º 1, al. a), e 470.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPP, devido a violação do art.º 31.º do CPP], através do qual, em vez de repetir o julgamento conforme alegadamente ordenado pelo TRS na sequência da invalidação da anterior sentença, decidiu retificar a decisão, no dizer do Recorrente, dando suporte à interpretação inconstitucional feita pelo Tribunal de primeira instância, com a inerente violação dos princípios da presunção de inocência, contraditório e processo justo e equitativo.

*

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

² *Curso de Processo Penal*, Vol. III, Ed. Verbo 1994 (reimpressão 1997), p. 320 e 321, Apud. José Narciso da Cunha Rodrigues, “Recursos”, in *Jornadas de Direito Processual Penal (...)*, p. 388.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

O Tribunal de primeira instância considerou como factos assentes e foi confirmado como tal pelo TRS o seguinte³:

1. *“O arguido **A** era rival do ofendido **D**.*
2. *No dia 14 de janeiro de 2023, por volta das 03 horas da madrugada, no bairro do Paiol, Praia, os arguidos **A**, **B** e **C** circulavam num veículo automóvel de marca Chevrolet, modelo Malibu Lt, cor cinza, com a matrícula **XX**.*
3. *O referido veículo era conduzido pelo arguido **C** que antes o alugou por cinco dias e transportava como passageiro na frente, à sua direita, o arguido **B** e, atrás, no banco traseiro, o arguido **A**.*
4. *Ao percorrer uma rua de Paiol, os arguidos **A**, **B** e **C** depararam-se com o ofendido, o seu amigo **E**, a companheira deste, **F** e a testemunha **G**, respetivamente id. às fls. 62, 59 e 44.*
5. *O arguido **C**, então, passou por eles, em marcha lenta e parou a pouco metros, de seguida, o arguido **A** apontou a cabeça de fora da janela traseira direita e olhou para trás, na direção do ofendido e as referidas pessoas.*
6. *Depois disso, o arguido **C** seguiu a marcha do veículo que conduzia em direção à igreja conhecida por “Templo Maior”, no Paiol e tomou o sentido Moinho/Lém-Cachorro.*
7. *Logo, com receio de que algum mal pudesse lhes acontecer, o ofendido e o referido amigo, ora testemunha, decidiram abandonar o local e se dirigiram para a zona de Lém-Cachorro, onde residiam.*
8. *Ali chegados, o ofendido e o amigo **E** pararam em frente à casa da testemunha **H**, a conversar com esta e a sua amiga **I**, ora igualmente testemunha.*
9. *No momento que a testemunha **H** abria a porta da sua casa, os arguidos **A**, **B** e **C** novamente aproximaram-se deles, vindo no sentido Moinho/Paiol, em marcha lenta, com o intuito de os surpreender.*
10. *Nesse instante, o arguido **C** parou a viatura à frente do ofendido e aquele ou o arguido **B** disse ao arguido **A** “dal el”, incentivando-o a efetuar o disparo.*

³ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 1.^a e 2.^a instâncias como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

11. *Ato seguido, o arguido **A** apontou a arma de fogo que detinha na direção do ofendido **D** e, encontrando-se a uma distância não superior a dois metros, efetuou um disparo visando a parte do tronco, onde sabia alojam órgãos vitais, conformando-se com a possibilidade de atingir as demais pessoas presentes no local, sem, contudo, conseguir porque correram cada um por seu lado, a fugir dali - (cfr. videograma de fls. 101-119).*
12. *Ainda, os arguidos **A** e **B** apontaram o cano das armas que traziam consigo para o ofendido **D**, tentando mirar neste, mas dado que também não conseguiram, o arguido **C** arrancou a viatura e abandonou o local, transportando os para a localidade de Paiol.*
13. *Nessa sequência, os arguidos **A**, **B** e **C** foram intercetados na localidade de Paiol por agentes da Polícia Nacional, designadamente as testemunhas **J**, **K**, **L** e **M**.*
14. *Entretanto, após avistarem a viatura policial, os arguidos se puseram em fuga, circulando no referido automóvel, em direção à Ponta D'Água e iniciou uma perseguição policial.*
15. *Ao serem alcançados, na localidade de Ponta D'Água e submetidos a uma revista pelos referidos agentes policiais, na posse do arguido **A**, dentro do referido automóvel, foi encontrado e apreendido uma arma de fogo semiautomática, marca Kimar, modelo 92 Auto, originalmente de calibre 9 mm, adaptada a disparar munições de calibre 7,65 mm, de série no B14807, com o respetivo carregador que continha 05 (cinco) munições de calibre 7,65 mm, em normal estado de conservação (cfr. exame pericial de fls. 12-14).*
16. *Na posse do arguido **B**, no interior de uma bolsa de cor castanha que trazia pendurada no pescoço, foi encontrado e apreendido uma arma de fogo, marca BBM, modelo 315 Auto, originalmente de calibre 8 mm, adaptada a disparar munições de calibre 6,35 mm, em condições de funcionamento, com o respetivo carregador e 2 (duas) munições do mesmo calibre e uma embalagem plástica contendo pó, de cor branca, com o peso bruto de 1,006 grs que submetido a exame pericial no Laboratório da Polícia Científica revelou tratar-se de cocaína (cfr. documento e exame pericial de fls. 15-17, 50 e 58).*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

17. *O arguido **B** agiu consciente de que é proibida a mera detenção do referido produto estupefaciente, cujas características e perigosidade bem conhecia, sem para tal se estar autorizado.*
18. *Os arguidos não são titulares de qualquer licença de uso e porte de armas de fogo.*
19. *Os arguidos agiram de forma livre, deliberada e consciente, em comunhão de vontades e esforços, na execução de um plano previamente combinado entre eles, com o propósito concretizado de deter e usar arma de fogo, com as características acima mencionadas, sem para tal se encontrarem autorizados, que estava na esfera de disponibilidade de todos, visando retirar a vida do ofendido, à traição, com especial censurabilidade no recurso a meio insidioso, de modo a tornar difícil a defesa por parte da vítima, representando e conformando-se com a possibilidade de atingir as demais três pessoas no local, o que só não conseguiram porque estes correram a fugir.*
20. *Os arguidos sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal, mesmo assim não se abstiveram de agir do modo descrito.*
21. *Por sentença data de 24 de março de 2016, o arguido **B** foi condenado por um crime de arma, na pena de 100 dias de multa, à taxa diária de 100\$00; tem mulher; tem três filhos menores; é habilitado com a 7.^a classe.*
22. *Por sentença de 08 de março de 2021, o arguido **A** foi condenado por um crime de arma, na pena de 80 dias de multa, à taxa diária de 100\$00; tem mulher; não tem filho; é habilitado com a 11.^a classe.*
23. *O arguido **C** nunca foi julgado nem condenado; não tem mulher; tem um filho menor e é habilitado com a 9.^a classe.”*

- b) Da alegada omissão de pronúncia do Tribunal da Relação sobre suposta nulidade insanável de despacho proferido pelo Tribunal da Praia e implicações

Alegam os Recorrentes que o Tribunal da Relação de Sotavento omitiu pronunciar-se sobre a alegada nulidade insanável do despacho do Tribunal da Praia, proferido na sequência da declaração de nulidade da sentença por ela decretada e ordem de repetição do julgamento. Ao certo, alegam que o TRS não se pronunciou sobre o pedido de declaração de nulidade do



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

despacho proferido pelo Tribunal da Praia, em violação do art.º 31.º do CPP, que ao invés de repetir o julgamento conforme ordenado por esse Tribunal, se limitou a emitir um despacho, suprimindo o alegado erro em que havia condenado o arguido **C** por tráfico de droga quando os factos da acusação sobre esse crime diziam respeito ao **B**.

Vejamos se assim foi ou se, pelo contrário, houve pronúncia do TRS sobre essa questão.

Em verdade, após introdução sobre o ocorrido e que deu azo à declaração inicial de nulidade da sentença da primeira instância, o TRS aludiu ao despacho proferido ulteriormente por esse Tribunal e, em seguida, fez a sua transposição para o acórdão impugnado, bem assim como as motivações dos impugnantes quanto à alegada nulidade insanável desse despacho. Na sequência disso, pronunciando-se sobre essa questão, o Tribunal recorrido asseverou o seguinte: *“desde logo, já se afirma que não cabia proceder a nova produção de prova, como parece pretenderem os ora recorrentes, alegando que não se cumpriu o Acórdão do TRS, este que, apenas pretendeu a correção do lapso manifesto que se constituiu em condenar o arguido **C** ao invés do arguido **B** quando toda a matéria de facto dada por provada, suportada pela motivação da decisão de facto demonstrava, claramente, que se enganou ao escrever o nome do arguido”*. Mais disse, *“resulta, de forma manifesta, que não se determinou a realização de uma nova audiência de julgamento, com vista a nova produção de prova, esta que se mostra totalmente produzida, mas tão só a correção da decisão, na parte concernente ao lapso de escrita do nome do arguido que se pretendia condenar e, conseqüentemente, a sua leitura. Pelo que, em face do expendido, não se vislumbra ocorrer violação de qualquer preceito, de ordem constitucional ou processual penal, invocado pelos recorrentes, nem mesmo o princípio do juiz natural, suscetível de afetar os respetivos direitos fundamentais”*.

Na sequência disso, em termos deliberativos, o Tribunal recorrido assegurou: *“nestes termos, revela-se, de forma clara e evidente, que carece, pois, de fundamento o recurso deduzido pelos mesmos, no que se reporta ao despacho impugnado de fls. 278 e verso”*.

Ora, por aqui infere-se claramente que, ao contrário do afirmado pelos Recorrentes, não corresponde à verdade que o Tribunal recorrido tenha omitido pronúncia sobre essa questão. Pelo contrário, através do acabado de transcrever fica demonstrado que, considerando que se tratava de um mero erro de escrito a ser corrigido e não de uma situação, verdadeira e própria, de necessidade de repetição do julgamento, o Tribunal da Relação deu por satisfeito, em



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

cumprimento do ordenado através do seu anterior acórdão, com a prolação do despacho através do qual se deu por sem efeito a condenação do arguido **C** pelo crime de tráfico, retificando que onde se pôs o nome desse arguido deveria estar o do arguido **B**.

Porque assim foi, sem necessidade de demais explanações, improcede a invocada falta de pronúncia sobre questão aventada em sede de recurso para o TRS, na sequência do despacho retificativo do decidido anteriormente pelo Tribunal de 1.^a instância.

Ressaltar que, em rigor, tendo havido recurso da decisão da 1.^a instância para o TRS, inclusivamente quanto a essa questão, detetada a incongruência em sede de recurso, uma vez que do processo constava todos os elementos que permitiam ao Tribunal de 2.^a instância decidir a causa na sua plenitude, sem necessidade do reenvio do processo para aquela instância, não terá procedido bem o TRS ao mandar baixar o processo porquanto não tinha base legal para tal. Com efeito, em sede de recurso, vigora entre nós, com primazia, o princípio da substituição, ou seja, regra geral, os Tribunais de recurso substituem os recorridos sempre que o processo contiver os elementos necessários à decisão, sendo que o Tribunal de recurso só estará autorizado a reenviar o processo quando não for possível decidir a causa (art.º 470.º, n.º 1, al. a), *in fine*, do CPP).

Conforme infere-se, “*in casu*”, tratando-se de uma situação em que ocorreu um lapso manifesto, em que se confundiu o nome de um arguido com o de outro, tendo havido recurso, não havia necessidade e nem base legal para o processo baixar à 1.^a instância para fazer essa correção, que deveria ter sido feita pela instância de recurso.

Ao assim proceder, o TRS praticou e ordenou um ato inútil, ao certo, ao deliberar no sentido de “anular o julgamento”, mandado fazer a sua repetição, quando, em rigor, nada disse tinha suporte legal, dando assim flanco para os Recorrentes aproveitarem para alegar que o acórdão do TRS foi no sentido de mandar repetir o julgamento (em sentido rigoroso do termo).

Chegados a este ponto, pelo dito, assegura-se que, ao contrário do entendimento dos Recorrentes, não se tratava de uma situação em que se deveria ter de repetir a produção da prova, seguida de novas alegações e nova sentença, pelo que não lhes assiste razão alguma ao alegar violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa e ao processo justo e equitativo, bem assim do princípio do juiz natural e ao disposto nos art.ºs 1.º, 3.º, 5.º e 77.º do CPP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Escusado será dizer que a invocada violação do art.º 31.º do CPP pelos Recorrentes não tem qualquer suporte, uma vez que do ocorrido, em que se mandou corrigir um erro de escrito, não se está autorizado a falar de falta de jurisdição quando isso é suprido pelo juiz da instância recorrida, ainda que se tenha usado indevidamente o termo “repetição de julgamento” no TRS.

Porque assim foi, ao contrário do alegado pelos Recorrentes, com a baixa indevida do processo, não poderia ter havido redistribuição na primeira instância e nem novo julgamento.

De igual modo, porque tudo não passou de um mero lapso que deveria ter sido corrigido atempadamente pela 1.ª instância, “*ex officio*” ou a pedido de qualquer interessado, o que não se verificou, tendo havido recurso, através do qual os arguidos aproveitaram dessa situação para atacar o decidido, cabia ao TRS, ao abrigo do princípio da substituição, ultrapassar esse lapso, o que não fez, dando azo à situação anómala que se seguiu, pelo que se constata que inexistiu violação aos art.º 22.º e 35.º do CRCV, nem quaisquer outros preceitos da nossa Lei Fundamental. Ao certo, do ocorrido não emerge qualquer violação do TRS aos invocados normativos da CRCV, fosse por via da sua aplicação direta ou de interpretação inconstitucional.

Outrossim, face ao exposto, constata-se que em momento algum houve interpretação inconstitucional dos art.º 408.º e 470.º do CPP, aliás o que não foi patenteadado pelos Recorrentes.

Finalmente, deve-se assegurar que do acontecido não desponta nenhuma nulidade, menos ainda insanável nos termos dos art.ºs 150.º e 151.º, n.º 1, al. a), e 470.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPP, invocados pelos Recorrentes.

Como vem sendo dito pelo STJ, por força do princípio da tipicidade ou da taxatividade das nulidades, a regra geral é a de que a violação ou inobservância de disposições legais processuais, mesmo no caso de violação de normas dispersas pela legislação processual penal, só determina a nulidade do ato se isto estiver expressamente cominada na lei.

Com efeito, resulta da lei que as nulidades podem ser sanáveis ou insanáveis, sendo estas de conhecimento oficioso e devem ser declaradas em qualquer fase do processo (corpo do art.º 151.º do CPP), ao passo que aquelas (nulidades “*tout court*”) não são de conhecimento oficioso, pelo que devem ser invocadas, sob pena da sua sanção (art.º 152.º e 153.º do CPP).

Entretanto, porque a regra geral é a de sanabilidade das nulidades processuais, independentemente da sua localização, elas só serão insanáveis se isso resultar expressamente do correspondente normativo ou então das regras gerais, como resulta do art.º 151.º do CPP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Dito de modo diverso, porque o n.º 1 art.º 152.º do CPP estabelece a regra subsidiária da sanabilidade das nulidades processuais, a sua insanabilidade terá de resultar expressamente da lei, não de qualquer construção jurídica doutrinal e/ou jurisprudencial.

Assim sendo, não constando expressamente da lei processual penal qualquer situação de nulidade insanável conexo com o sucedido, não se pode invocar essa invalidade.

Aliás, nem sequer nulidade sanável porquanto, para tanto, isso teria de resultar igualmente da lei, o que não se verifica no caso em análise e nem da alegada falta de jurisdição.

A este propósito, em rigor, a existir violação ao art.º 31.º do CPP, que legitima exclusivamente os tribunais para decidir causas penais e aplicar penas e medidas de segurança, se estaria perante uma situação de inexistência do ato decidido, não ante nulidade insanável.

Pelo exposto, improcedem todas as inferências e questões aventadas pelos Recorrentes.

Mesmo a finalizar, ressaltar que apesar de os Recorrentes pedirem a sua absolvição do crime de homicídio, devendo serem condenados no seu dizer apenas por disparo de armas de fogo, porque em momento algum alegaram no presente recurso qualquer aspeto alusivo a isso e menos ainda atacaram o decidido pelo TRS sobre esses pontos, inexistindo, por isso, qualquer objeto de recurso e motivação a esse propósito, sobre eles não pode haver pronúncia do STJ.

Outrossim, inexistindo qualquer fundamento para as solicitadas absolvições, reduções de penas e menos ainda para os pedidos de suspensão da execução das penas aplicadas, aliás sequer motivados pelos Recorrentes, improcedem, inexoravelmente, estes outros pedidos.

§

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelos Recorrentes, confirmando integralmente o decidido pelo Tribunal da Relação de Sotavento no seu acórdão n.º 177/2024.

Custas a cargo dos Recorrentes, com taxa de justiça que se fixa, para cada um deles, em 40.000\$00 e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente acórdão.

Registe e notifique (pessoalmente aos Recorrentes)

Praia, 04/12/2024



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

O Relator⁴
Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

⁴ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.